24/04/2020

Número: 1009115-62.2020.4.01.0000

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO** Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

Última distribuição : **06/04/2020** Valor da causa: **R\$ 100,00**

Processo referência: 1014660-10.2020.4.01.3300

Assuntos: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Colação de Grau, COVID-19

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

DECISÃO

Trata-se de antecipação de tutela recursal em sede de agravo de instrumento, interposto por _____contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, que, nos autos da Ação Ordinária nº 1014660-10.2020.4.01.3300, deferiu a medida liminar, para determinar que a agravante realizasse a antecipação da formatura dos agravados, conferindo algum certificado provisório (se não houvesse tempo hábil para elaborar o diploma definitivo), no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Alega, em síntese, que a decisão do juízo *a quo* violou a autonomia didáticopedagógica da agravante, uma vez que a MP 934 apenas facultou a possibilidade de antecipação de colação de grau, mas não impôs a sua realização.

Cita que o STF reconhece que, em função da autonomia universitária, não é viável que a legislação decida, no lugar da universidade, qual tipo de ensino pode ser ministrado ou que tipo de providências essas instituições devem adotar para se organizarem administrativamente para tal finalidade.

Sustenta ainda que nenhum dos agravados cumpriu a carga horária mínima de 7.200 horas e que a liminar deve ser ao menos reformada para condicionar a colação de grau a complementação posterior das atividades acadêmicas dos agravados conforme determina a legislação.

Por fim, defende que não é possível cumprir o determinado em primeiro grau, pois está proibida a abertura do Centro Universitário para que seja entregue o diploma aos agravados.

Relatados, **decido**.

A possibilidade de concessão, em antecipação de tutela recursal está prevista no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, desde que demonstrados a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise preliminar, entendo ser cabível a antecipação de tutela pleiteada, uma vez que ficou evidenciada a existência de elementos que demonstram a probabilidade do direito da parte agravante.

Insta salientar, a princípio, que o artigo 207 da Constituição Federal impõe que:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didáticocientífica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Sendo assim, a autonomia universitária possui respaldo constitucional e somente deve ser fragilizada nos casos em que estiver evidenciado a arbitrariedade ou a ilegalidade por parte da instituição de ensino, fato que não ficou evidenciado nos autos.

Isso porque verifica-se que ao não autorizar a antecipação de colação de grau dos agravados, a agravante está utilizando-se de sua autonomia didáticoadministrativa, logo, cumprindo as normas da instituição, as quais se dirigiram indistintamente a todos os estudantes.

Nesse sentido, observa-se que a lei de Diretrizes e Bases da Educação estabelece critérios igualitários, aplicáveis a todos indistintamente, para acesso e conclusão do ensino superior, sendo que o indeferimento da medida liminar pleiteada ensejaria tratamento diferenciado ao agravados, assim, ao invés de privilegiar o direito à educação superior e o acesso ao mercado de trabalho, acarretará desigualdades não previstas na lei.

Além disso, a portaria do Ministério da Educação nº 374, de 3 de abril de 2020, apenas autoriza que as instituições de ensino antecipem a colação de grau, ou seja, tratase de uma faculdade para as instituições, assim, não estando evidenciado qualquer ato de ilegalidade ou arbitrariedade pela parte agravante não há como manter a decisão do juízo de primeiro grau.

Em que pese a alegação de pandemia em razão do vírus *covid-19*, não é possível com base nesse argumento a manutenção do deferimento da antecipação de tutela, uma vez que não se pode reconhecer nesse momento que os agravados estejam aptos para o exercício da profissão, pelo fato de ainda não terem concluído o regime de internato bem como o total de horas exigidos. Ressalta-se que a antecipação da colação de grau sem a comprovação de habilitação efetiva dos agravados poderá ocasionar prejuízos ao sistema de saúde bem como dano irreparável aos seus usuários.

Diante da plausibilidade do direito invocado pela agravante, entendo cabível concessão da antecipação de tutela pretendida.



Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para suspender os efeitos da decisão agravada.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo *a quo* o teor desta decisão, inclusive para adotar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Intime-se a parte agravada para oferecer resposta (art. 1.019, II, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão Relatora

